



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17437.720196/2015-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.991 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente JOÃO CARLOS OLIVEIRA CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

O valor a deduzir deve respeitar o limite de 12% dos rendimentos tributáveis, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

EDITADO EM: 19/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte ofertada em face da lavratura de Notificação de Lançamento de IRPF que é objeto do presente processo.

Os aspectos principais do lançamento estão delineados no relatório da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2013, ano-calendário 2012**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/05/2015, de fls. 02/07. **Dedução Indevida de Despesas Médicas** Glosa do valor de **R\$ 12.402,27**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado. (...) Despesa Médica não comprovada, relativa à Fundação Assistencial e Previdenciária da Exten Rural no RS (não é plano de saúde). **DA IMPUGNAÇÃO** Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 08, alegando, em síntese, que: - em relação à glosa da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 12.402,27, informa que foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. A dedução pretendida deveria ser FAPI (38), previdência complementar; - anexou documentos e solicitou análise da impugnação.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte sob alegação principal de que o documento juntado é insuficiente para comprovar a regular dedução dos valores pagos à FAPERS.

A decisão de piso restou assim ementada:

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Comprovadas nos autos, mediante documentação hábil, as despesas com instrução, informadas na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, deve ser restabelecida a dedução relativa à despesa comprovada.

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. GLOSA.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de Previdência Privada e Fapi e inexistente previsão legal para dedução contribuições a plano previdenciário conhecido por VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Não carreadas informações sobre o tipo de plano contratado pelo contribuinte, mantém-se a glosa efetuada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a infração apontada no lançamento que o contribuinte não tenha expressamente contestado.

Cientificado do acórdão da DRJ em 19/11/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2015, alegando, em síntese, que:

Errou na digitação do código no campo destinado à Previdência Privada, fato que gerou a glosa dos valores.

Era participante de plano mensal do Plano de Benefício II- Plano Misto e não do VGBL. Faz parte da previdência fechada FAPERS através do plano misto, conforme documentação anexada.

Alfim, requer o cancelamento da glosa dos valores pagos a FAPERS.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Juntada de documentos

Com relação à apresentação de provas, o Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art.16:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993.)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente ;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Como se vê, o § 4º, “c” do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 autoriza a apresentação de provas novas quando utilizadas para contrapor razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, entendo que os novos documentos trazidos à colação pelo recorrente se destinam a contrapor a argumentação da decisão de piso, no sentido de que os documentos apresentados até a fase de impugnação não comprovariam a regularidade da dedução com a previdência privada.

Do mérito

Em relação ao mérito, tem-se que a lide gira em torno da insuficiência dos documentos para comprovar a regular dedução dos valores pagos à FAPERS.

Em sede recursal, o contribuinte juntou novos documentos, presentes às fls. 47/69. Da documentação colacionada, destaco a declaração de fl. 59, a qual atesta pagamentos de R\$ 12.402,27 à FAPERS, no ano-calendário 2012.

Em uma análise sistemática da declaração apresentada com o estatuto da Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural do Rio Grande do Sul, conclui-se de maneira inequívoca que o contribuinte logrou êxito em comprovar a regularidade dos pagamentos à entidade fechada de previdência complementar.

Entretanto, os rendimentos tributáveis declarados do contribuinte importaram em R\$ 94.994,30. A documentação supra referida comprova a regular dedução, porém, o valor a ser deduzido é superior ao limite de 12% previsto na legislação de regência. O valor correto para dedução é de R\$ 11.399,32, devendo ser mantida a glosa no valor de R\$ 1.002,95, diferença entre o valor pago a FAPERS e o valor que pode ser deduzido do IRPF.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator